

DECISÃO DO DIA

IBAMA cancela auto de infração por erro de autoria mas mantém embargo contra quem já foi inocentado

Tribunal: TRF1 | Orgão: 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA | Processo: 1006104-49.2026.4.01.3901 | Data: 2026-06-01

Embargo ambiental • Acessoriedade do embargo • Erro de autoria em auto de infração • Mandado de segurança ambiental • Efeitos extradominiais do embargo

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Marabá-PA 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA PROCESSO: 1006104-49.2026.4.01.3901 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: MARIA DO ESPIRITO SANTO VANDERLEY FERNANDES REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO - GO57167 POLO PASSIVO: JOSÉ LENILSON GOMES DA COSTA e outros DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DO ESPIRITO SANTO VANDERLEY FERNANDES contra ato supostamente ilegal atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) EM MARABÁ/PA, por meio do qual se objetiva o cancelamento do Termo de Embargo NISAIVO0, vinculado ao processo administrativo n.º 02001.026526/2024-11. A impetrante relata, em síntese, que: a) no dia 18/06/2024, foi lavrado o Auto de Infração 3HKSVTNW e o Termo de Embargo NISAIVO0 em seu desfavor, ensejando a formalização do processo administrativo n.º 02001.026526/2024-11; b) após a tramitação administrativa, foi proferida a Decisão Recursal (PASA) n.º 25881019/2026-U-GABIN-JULGAMENTOS/Gabin, que deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração e o termo acessório, por erro de autoria; c) embora a decisão administrativa tenha determinado o cancelamento do auto de infração e do termo acessório, houve encaminhamento à GEREX-MAB-PA para adoção de providências voltadas à lavratura de termo de embargo substitutivo em desfavor do efetivo autor da infração, sem o efetivo cancelamento do termo de embargo originário em nome da impetrante; d) foram formulados requerimentos administrativos e enviados e-mails requerendo o cumprimento da decisão recursal, bem como juntado pedido de cancelamento do termo de embargo em 05/03/2026; e) no dia 15/04/2026, a Gerência Executiva do IBAMA em Marabá/PA manifestou-se pela manutenção da medida cautelar de embargo em nome de “desconhecido”, mantendo o

registro ativo nos sistemas; f) em 17/04/2026, houve manifestação administrativa indicando agente ambiental federal para adoção das medidas cabíveis, consignando que a decisão recursal teria afastado apenas a autoria da infração, e não a materialidade do dano ambiental; g) há omissão administrativa no cumprimento da decisão recursal, violando os arts. 48 e 49 da Lei n.º 9.784/1999, bem como os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. Requer, em sede liminar, a suspensão do Termo de Embargo NISAIVO0 e no mérito, postula a confirmação da liminar e a concessão da segurança para determinar o cancelamento/levantamento definitivo do referido termo de embargo, promovendo a baixa das restrições existentes nos bancos de dados administrados pelo IBAMA, inclusive no SICAR e na lista pública de áreas embargadas disponível na internet. Postulou a concessão de gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da retificação do valor da causa. De início, verifico que o valor atribuído à causa não guarda correspondência adequada com a natureza econômica do provimento jurisdicional pretendido, notadamente diante dos efeitos concretos do embargo ambiental sobre área superior a 241 hectares. Assim, com fundamento no art. 292 do Código de Processo Civil, determino que a impetrante proceda à retificação do valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, sob pena de ulterior deliberação quanto à regularidade da petição inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação integral e cumulativa dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, ou seja, relevância do fundamento do pedido (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final do processo (*periculum in mora*). Em análise perfunctória própria desta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Os documentos acostados à inicial demonstram que a própria Administração Pública reconheceu o erro de autoria da infração ambiental imputada à impetrante, tendo a decisão recursal administrativa expressamente determinado o cancelamento do Auto de Infração 3HKSVTNW e do respectivo termo acessório. A propósito, confira-se o teor da Decisão Recursal (PASA) nº 25881019/2026-U-GABIN-JULGAMENTOS/Gabin, datada de 13/01/2026 (ID 2255175457 - Pág. 191/192): “DISPOSITIVO 6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário e decido, assim, cancelar o Auto de Infração 3HKSVTNW e termo acessório por erro de autoria”. Nada obstante o comando administrativo, os elementos constantes dos autos indicam que o procedimento administrativo não foi encaminhado para efetivo cumprimento da decisão recursal, mas sim para adoção de medidas voltadas à substituição do embargo ambiental, mantendo-se a constrição incidente sobre a área e preservando os efeitos restritivos anteriormente impostos à impetrante. Com efeito, verifica-se que após a decisão recursal, houve encaminhamento dos autos à GEREEX-MAB-PA e à área técnica competente “para lavratura de Termo de Embargo substituto em desfavor do efetivo autor da infração”. Posteriormente, o procedimento administrativo continuou tramitando com manifestações voltadas à manutenção da medida cautelar ambiental, inclusive com referência à “manutenção da medida cautelar de embargo” e indicação de agente ambiental para adoção das providências cabíveis (vide ID’s 2255175457 - Págs. 193, 195 e 209/211 e 213). Em análise preliminar, tal circunstância revela aparente descompasso entre o teor da decisão recursal administrativa e os atos subsequentes praticados no âmbito do respectivo processo administrativo. A manutenção do embargo ativo em nome da impetrante (ID 2255175413), mesmo após decisão administrativa definitiva favorável, revela, em princípio, afronta aos princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência, além de potencial violação aos arts. 48 e 49 da Lei n.º 9.784/19. Também se mostra presente o perigo de dano, considerando que o embargo ambiental permanece produzindo efeitos concretos e imediatos, inclusive em cadastros públicos ambientais e sistemas administrados pelo IBAMA, circunstância apta a gerar restrições patrimoniais e administrativas de difícil reparação. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo NISAIVO0 em relação à impetrante. Intime-se a impetrante para que no prazo de 5 (cinco) dias, corrija o valor atribuído à causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido. Presentes os requisitos legais (art. 98 do CPC), concedo à impetrante o benefício da gratuidade da justiça. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, e para prestar as informações, no prazo legal, dando ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, salientando que deverá observar o disposto no art. 9º da Lei n.º 12.016/2009. Além das intimações de praxe, o IBAMA deve ser também intimado através do e-mail da Procuradoria Federal e na

pessoa do Gerente Executivo em exercício na unidade, para cumprir esta decisão no prazo estabelecido no parágrafo precedente. Cumpra-se o disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, em 10 (dez) dias, ofertar parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Marabá/PA, datada e assinada eletronicamente. HEITOR MOURA GOMES Juiz Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.